



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

L E I Nº 341/89

SÚMULA: Dispõe sobre o serviços funerário e de sepultamento de mortos no Município de Capanema e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Capanema, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - O serviço funerário e o sepultamento, bem como, construções de túmulos no cemitério municipal, regem-se pelas normas constantes da presente Lei.

## CAPITULO I

### DO SERVIÇO FUNERÁRIO

#### Da Exploração

Art. 2º - A exploração do comércio e indústria de artigos fúnebres na cidade e nas vilas e distritos, serão feitas por empresas ou firmas individuais estabelecidas no Município.

§ Único - Para explorar os serviços fúnebres, as empresas ou firmas individuais deverão obedecer as disposições seguintes:

I - Estar devidamente legalizadas junto ao Departamento Fazendário da Prefeitura;

II - Obedecer rigorosamente ao que determina o Código de Posturas e o Código Tributário do Município.

#### Do Funcionamento

Art. 3º - Para exploração dos serviços funerários são indispensáveis, por parte do agente explorador, das seguintes condições:

I - Manutenção, em perfeito estado de funcionamento e conservação, dos veículos destinados ao transporte de féretros;

II - Manter asseado o local de venda e o depósito de materiais fúnebres;

III - Estar aparelhado para ornamentação de salas mortuárias, ereção dessas e tudo mais que possa ser reclamado para as solenidades fúnebres.

Art. 4º - Na comercialização dos artigos funerários, observar-se-ão, entre outras normas exigidas pela Prefeitura, as seguintes:

I - Os féretros ou outros materiais utilizados no serviço funerário não poderão ser expostos a venda, senão por amostras (um modelo de cada tipo) em prateleiras ou vitrines internas aprovadas pela Prefeitura e adotadas cortinas que impeçam a visão do público em geral.

II - Os interessados deverão ser atendidos em qualquer dia e horário facultado pelo Código de Posturas;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

III - O caixão deverá ser fornecido dentro de no máximo 2 (duas) horas após o pedido e o veículo da funerária, quando utilizado, deverá estar, no mínimo, 15 (quinze) minutos antes da hora marcada para o enterro.

IV - Não poderá negar-se a atender, sob qualquer pretexto ou alegação de credo, às encomendas de caixão ou trabalho de sua especialização;

V - Desinfetar os materiais fúnebres e utensílios empregados no velório, após cada utilização.

Art. 5º - A firma ou empresa que explorar os serviços funerários deverá registrar todos os serviços por ela executados, em bloco próprio, previamente carimbado junto ao órgão Fazendário do Município, conforme modelo (anexo I), para o devido controle de ISS.

§ Único - O bloco de que trata este artigo terá que ser exibido à fiscalização da Prefeitura toda vez que for solicitado.

## CAPITULO II

### Dos Cemitérios

Art. 6º - Os cemitérios situados em Capanema podem ser:

I - Municipais, quando pertencentes ao Município;

II - Particulares, quando pertencentes a Pessoas Jurídicas de direito privado.

§ 1º - Os cemitérios municipais terão caráter secular e serão administrados diretamente pela Prefeitura.

§ 2º - O estabelecimento de cemitério particular depende de permissão da Prefeitura, de acordo com as disposições estabelecidas na presente Lei.

Art. 7º - As sepulturas serão numeradas com algarismos arábicos em relação a quadra em que se encontram e as quadras serão numeradas com algarismos romano.

Art. 8º - Qualquer cemitério, público ou particular, poderá ser encerrado quando tenha chegado a um ponto de saturação tal que se torne difícil a reutilização dos terrenos, ou quando a ampliação o torne muito central em relação ao perímetro urbano.

Art. 9º - É permitido a todas as confissões religiosas praticar nos cemitérios os seus ritos, respeitadas as disposições desta Lei.

Art. 10 - Os cemitérios terão, obrigatoriamente, os seguintes registros:

I - Livro de sepultamento;

II - Livro de exumação;

III - Livro de sepultura.

§ 1º - No livro de sepultamento, deverão constar obrigatoriamente, os enterramentos em ordem numérica, contendo o nome do falecido, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade, causa da morte, data e lugar, bem como, o número do jazigo.

§ 2º - Os livros citados neste artigo deverão obedecer o modelo oficial e serão autenticados pelo chefe do serviço de tributação, mediante termo de abertura, rubrica de todas as folhas seguidamente numeradas e termo de encerramento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º - O serviço de tributação manterá os registros de que trata este artigo para cada cemitério municipal.

§ 4º - O responsável pela guarda e conservação do cemitério, também, deverá manter um livro de controle de sepultamento, de acordo com as instruções fornecidas pelo serviço de tributação.

Art. 11 - Para efeito desta Lei serão adotadas as seguintes definições:

I - Sepultura - lugar no cemitério destinado ao sepultamento de cadáver, devendo ter no mínimo 1,54 metros de profundidade, 0,80 metros de largura, 2:00 metros de comprimento e distanciadas uma das outras de pelo menos 0,80 metros em todas as direções.

II - Carneiro - sepultura, construída com paredes revestidas, tendo, internamente no máximo 0,75 metros de profundidade, 0,80 metros de largura por 2:00 metros de comprimento e o fundo será sempre constituído pelo terreno natural.

III - Cova Rasa - sepultura aberta no solo, sem revestimento, destinada a um só funeral. As covas serão localizadas em área plana previamente determinada nos cemitérios.

IV - Ossário Coletivo - vala destinada ao depósito comum de ossos retirados de sepultura cuja concessão não seja renovada ou tenha caducado.

V - Ossário Individual - compartimento para depósito identificado de ossos retirados de sepulturas, com autorização de pessoa habilitada para tal.

VI - Gaveta - cada compartimento em edificação vertical nos cemitérios.

VII - Lápide - laje que cobre a sepultura com inscrição funerária.

VIII - Carneiro Geminado - Dois carneiros e mais o terreno entre eles existente, formando uma única sepultura para membros da mesma família.

IX - Mausoléu - monumento funerário suntuoso que se levanta sobre o carneiro, o qual não poderá ultrapassar as dimensões permitidas para construção de carneiros.

§ 1º - As construções de que trata este artigo só serão executadas nos cemitérios, depois de expedido o alvará de licença, que será apresentado ao encarregado do cemitério, juntamente com uma planta da construção aprovada pela Prefeitura.

§ 2º - Todo o trabalho realizado no cemitério não poderá ser executado de maneira que venha a prejudicar a área de circulação, deixando sempre um mínimo de 0,80 metros entre os jazigos.

## CAPITULO III

Art. 12 - O sepultamento deverá ser procedido do pagamento das taxas devidas.

§ Único - O enterramento dos indigentes será custeado pela Prefeitura mediante atestado passado pela autoridade competente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 13 - Quando se tratar de cadáver trazido de fora do Município, dever-se-á exigir das autoridades competentes do local em que se deu o falecimento, documento no qual se declarem a identidade do morto e a respectiva causa da morte.

Art. 14 - Os sepultamentos não poderão ser realizados antes de 24 horas do momento do falecimento, a não ser que:

I - A causa da morte seja por moléstia contagiosa ou epidêmica;

II - O cadáver apresente sinais de decomposição;

III - seja sugerido pelo médico que atestou o óbito.

Art. 15 - Todas as inumações obedecerão ao horário previamente estabelecido entre as partes e a Prefeitura.

§ Único - A Prefeitura não se responsabilizará pelos atrasos nos sepultamentos que decorrerem do não cumprimento antecipado das exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 16 - Podem ser feitas reservas temporárias de sepulturas por prazo determinado, baseado no critério seguinte:

I - por cinco anos para uma só inumação;

II - por vinte anos, com direito a inumação de cônjuge e de parentes consanguíneos até o segundo grau.

§ 1º - O prazo de que trata o Item I poderá ser prorrogado por mais cinco anos, mas sempre sem direito a novas inumações.

§ 2º - O prazo previsto no Item II poderá ser prorrogado por mais vinte anos, desde que requerida a prorrogação antes de findo o terceiro quinquênio da concessão.

Art. 17 - Perpétuas são as sepulturas concedidas por tempo indefinido e destinadas a parentes de qualquer grau, obedecidas entretanto as normas deste capítulo.

Art. 18 - O requerimento de concessão de sepultura temporária ou perpétua será dirigido ao Prefeito, mediante pagamento das taxas devidas discriminando as obras a serem construídas e poderá ser apresentado:

I - antes do falecimento da primeira pessoa a utilizar a sepultura;

II - após o falecimento, até duas horas antes do enterro da primeira pessoa a utilizar a sepultura.

## CAPITULO IV

### Da Administração

Art. 19 - A Administração de cemitério municipal será exercida pela Secretaria de Viação, Obras e Serviços Urbanos, mediante serviços de um encarregado, designado pela Prefeitura, ao qual compete:

I - zelar pela perfeita obediência às disposições deste capítulo;

II - manter o cemitério aberto no horário das 7:00 as 18:00 horas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

III - não permitir a permanência, no cemitério, de pessoas que não portem-se com o devido respeito;

IV - providenciar para que o serviço de sepultamento seja executado com pontualidade e presteza;

V - manter em dia a escrita do cemitério;

VI - exercer todas as medidas de polícia que lhe pareçam a fetas ao serviço.

§ 1º - O encarregado é o principal responsável pela boa ordem nos serviços do cemitério e responderá administrativamente pelo bom andamento do mesmo.

Art. 20 - A Prefeitura não fornecerá nenhuma licença de enterramento sem a apresentação da certidão de óbito, expedida pela autoridade competente, ou documentação legal que a substitua.

## CAPITULO V

### Da Exumação

Art. 21 - Só será permitida a exumação após cinco anos contados da data do sepultamento, no caso de adultos e três anos, em caso de infantes, a não ser que seja requisitada por escrito e na forma da lei, por autoridade competente.

§ Único - Nos terrenos onde se realizarem exumação definitiva poderão ser feitos novos sepultamentos.

Art. 22 - A exumação de cadáver será feita mediante requerimento escrito dirigido por pessoa habilitada ao Senhor Prefeito Municipal , que deverá ser acompanhado de documento que comprovem:

I - qualidade de quem autoriza o pedido;

II - razão do pedido;

III - causa da morte;

IV - consentimento da autoridade policial, se a exumação for feita para transladação do cadáver para outro local;

V - consentimento da autoridade consular, se for feita transladação do cadáver para país estrangeiro.

§ Único - Sempre que houver transladação de restos mortais, esta deverá ser feita dentro de caixão de madeira vedado e com revestimento que impeça o escapamento de gases.

## CAPITULO VI

### Da Conservação

Art. 23 - A conservação geral dos cemitérios municipais ficará sob a responsabilidade do encarregado, competindo-lhe a conservação geral mantendo os mesmos em perfeito estado, livre de danos em suas edificações, mantendo-as perfeitamente limpas e asseadas.

Art. 24 - A fim de evitar danos e prejuízos nos cemitérios, o encarregado não deverá permitir:

I - o ingresso de crianças desacompanhadas de adultos , salvo quando façam parte de cortejo fúnebre;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

II - o ingresso de veículos, a não ser carros fúnebres ou automóveis de passeio que acompanhem o féretro;

Art. 25 - É proibido preparar ou manter, dentro do cemitério, pedras ou outros materiais destinados à construção de jazigos ou mausoléus devendo o material estar no cemitério em condições de ser empregado imediatamente.

§ Único - Os restos de materiais provenientes de obras, conservação ou limpeza de túmulos devem ser removidos pelos responsáveis imediatamente após o término do serviço.

## CAPITULO VII

### Das Disposições Gerais e Transitórias

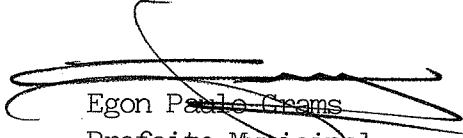
Art. 26 - Não se permitirá sepultamento em cemitério improvisado na zona rural, a não ser quando por circunstâncias imperiosas, a Prefeitura concedeu antecipadamente permissão para tal fim.

§ Único - O cemitério improvisado nos termos deste artigo deverá, no prazo máximo de três anos, estar construído formalmente com um mínimo das disposições prevista nesta lei.

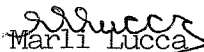
Art. 27 - As empresas ou firmas individuais que infringirem o disposto na presente lei, poderão ter suas licenças suspensas ou cassadas, além da aplicação de penas previstas em lei complementar pertinente.

Art. 28 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capanema, Estado do Paraná, aos 16 dias do mes de maio de 1989.

  
Egon Paulo Grams  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

  
Marli Lucca

Secretária de Administração